



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS

Gabinete Des. JEOVÁ SARDINHA DE
MORAES

Av. Assis Chateaubriand, n.º 195, Edifício Palácio da Justiça, 5º andar, sala 536-A, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.130-010

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EXPEDIR/MALOTE/CARTA/MANDADO/LIMINAR DEFERIDA
Agravado de Instrumento (CPC)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário:
- Data: 06/09/2016 08:46:52

Processo : 5204858.23.2016.8.09.0000

Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	ITAÚ S/A	60.701.190/0001-04
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	JR ARMAZENS GERAIS LTDA. - ME	19.374.292/0001-50
Tipo de Ação / Recurso	Agravado de Instrumento (CPC)	
Órgão judicante	6ª Câmara Cível	Relator: Des Jeová Sardinha de Moraes

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito em atuação na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1^a Cível da Comarca de Pontalina-GO, Dra. *Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes*, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por **JR ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (ME)**, **JR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, **TRANSPORTADORA JR LOGÍSTICA LTDA.**, **TRANSPORTADORA O&D LOGÍSTICA LTDA. (ME)** e **O&D TRANSPORTES LTDA. (ME)**.

Narra o agravante que as agravadas ajuizaram, em 20/06/2016, pedido de recuperação judicial, em razão de suposta crise econômico-financeira que se arrasta desde meados do ano de 2014.

Relata ainda que a juíza *a quo*, ao deferir o processamento da mencionada ação de recuperação judicial, determinou: a manutenção das recuperandas na posse dos bens de capital; a restituição dos veículos apreendidos em liminares de ações de busca e apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e a suspensão de todas as ações de busca e apreensão movidas contra as recuperandas, em todo o território nacional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, sob pena de os credores fiduciários, em caso de descumprimento, responderem por litigância de má-fé e ato

atentatório à dignidade da justiça.

Irresignado, o banco agrava de instrumento, buscando a reforma do *decisum* – evento 01.

Em suas razões recursais, defende não ser cabível a restituição dos veículos apreendidos em sede das ações de busca e apreensão, porquanto as respectivas liminares foram cumpridas anteriormente ao deferimento da recuperação judicial.

Enfatiza que, na espécie, não há que se falar em deslealdade processual por parte do recorrente, destacando que o credor fiduciário tem direito de buscar o bem onde quer que este se encontre, conforme preconiza o § 12, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Insurge-se contra o valor da multa diária arbitrada pela juíza singular, afirmando ser excessivo. Lado outro, pontua que os credores fiduciários de bens móveis não terão seus créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, por força do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não se pode admitir a suspensão das ações de busca e apreensão manejadas em face das recorridas.

Noutro vértice, assevera que o prazo de suspensão correspondente a 180 (cento e oitenta) dias deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, conforme equivocadamente decidiu a condutora do feito.

Roga pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso em testilha, para autorizar que os bens apreendidos em datas anteriores ao deferimento da recuperação judicial sejam mantidos na guarda do agravante, suspendendo-se a aplicação da multa diária.

Ao final, pleiteia a reforma do ato judicial combatido, para: cassar a determinação de restituição dos bens apreendidos, independentemente da data de distribuição das ações de busca e apreensão, sob pena de multa diária, por estar ausente de qualquer fundamentação; afastar a ordem de suspensão das ações de busca e apreensão; e estabelecer que o prazo insculpido no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 seja contado em dias corridos, vez que inexiste fundamento legal para a contagem em dias úteis.

Com a peça de insurgência vieram documentos e o comprovante de preparo.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EXPEDIR/MALOTE/CARTA/MANDADO/LIMINAR DEFERIDA
 Agravo de Instrumento (CPC)
 6ª CÂMARA CÍVEL
 Usuário:
 - Data: 06/09/2016 08:46:52



É o relatório. Decido.

Para que haja o deferimento da liminar, faz-se necessária a existência de dano potencial, ou seja, do risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, bem como da plausibilidade do direito substancial invocado pelo agravante.

Com efeito, da leitura do artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, conclui-se que a postulação deve estar apoiada em sólida e relevante fundamentação fática ou jurídica, ou ambas (*fumus boni juris*), a demonstrar que o cumprimento da decisão hostilizada possa resultar em lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

No mesmo passo, estabelece o artigo 1.019, inciso I, do atual Código de Ritos, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Acrescente-se que tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conferir efeito suspensivo à insurgência.

Acerca da questão, confira-se a lição do emérito processualista Humberto Theodoro Júnior:

“A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação')” (*in Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, Vol. I*, 44ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 653).

Nesse linear, em cognição superficial da matéria posta em debate, considerando a relevância das fundamentações esposadas pelo agravante, vislumbra-se a presença dos motivos que autorizam o deferimento da concessão do efeito suspensivo à insurgência, quais sejam: o *fumus boni juris*, ou aparência do bom direito, e o *periculum in mora*, ou risco de dano de difícil reparação.

Nesse linear, **defiro**, em parte, o pedido de efeito suspensivo, para autorizar que os bens apreendidos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial sejam

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EXPEDIR/MALOTE/CARTA/MANDADO/LIMINAR DEFERIDA
 Agravo de Instrumento (CPC)
 6ª CÂMARA CÍVEL
 Usuário:
 - Data: 06/09/2016 08:46:52

mantidos sob a guarda e conservação do agravante até o julgamento final do recurso em epígrafe, restando vedada, contudo, a alienação dos veículos.

Noutro viés, considerando que a parte agravada já possui advogado constituído, conforme procuração anexada pelo agravante, determino a intimação do causídico via Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, 05 de setembro de 2016.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(346/N)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EXPEDIR/MALOTE/CARTA/MANDADO/LIMINAR DEFERIDA
Agravio de Instrumento (CPC)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário:
- Data: 06/09/2016 08:46:52